



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

MANIFESTAÇÃO

Direito administrativo. Licitações e contratos. Monitoramento. Dispensa com disputa eletrônica. Aprovação condicionada.

1. RELATÓRIO

Monitoramento das recomendações da Análise Jurídica [0681704](#) (análise em monitoramento), tendo em vista os autos com os seguintes documentos:

Encaminhamento à SESA0 (0684566)

Informação 0688085

Termo de Referência 0688314

2. ANÁLISE DE MONITORAMENTO

2.1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Primeiramente, destaca-se que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato de caráter técnico.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], segundo o qual

a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração.

2.2. DO MONITORAMENTO

As recomendações não tratadas abaixo foram atendidas e/ou justificada mediante análises limitadas aos aspectos jurídicos de atribuição desta ASJUD, tendo em vista as

informações de cumprimento relatadas.

Em relação à recomendação 02, tendo em vista a opção pela realização da estimativa de preços concomitante à disputa eletrônica, conforme Informação [0688085](#), por se tratar ato discricionário, recomenda-se (**recomendação 01**) seja a opção escolhida expressamente aprovada pela autoridade competente, a quem compete o juízo de mérito, notadamente da conveniência e oportunidade da medida.

Em relação à recomendação constante no item 2 da recomendação 03 e da recomendação 04, verifica-se que não foi adequadamente atendida. Com efeito, para que se possa realizar a exigência de que "a comprovação de regularidade junto à Vigilância Sanitária e demais documentações comprobatórias, se for o caso, serão solicitadas da empresa selecionada", conforme Informação [0688085](#), tal requisito da contratação deve estar expressamente previsto no Termo de Referência, conforme art. 6º-XXIII-da Lei 14133/2021, sob pena de não ser legal sua exigibilidade.

Ao exame do item 4 da nova minuta do Termo de Referência [0688314](#), não se constatou referida exigência como requisito para contratação.

Desse modo, tendo em vista tratar-se de questão técnica, reitera-se (**recomendação 02**) a recomendação objeto do item 2 da recomendação 03 em conjunto com a recomendação 04, devendo inclusive fazer no ANEXO I do Aviso de Dispensa de Licitação 0678982 remissão ao Termo de Referência no ponto que faz tal exigência técnica para contratação por se tratar igualmente de exigência para habilitação.

Tendo em vista que este monitoramento foi elaborado estando ainda os autos em edição pela SECOM, reitera-se (**recomendação 03**) a recomendação 05 da análise em monitoramento, com observância da parte final da recomendação 02 acima.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se, em monitoramento da Análise Jurídica relatada, pela necessidade de dar conhecimento à autoridade competente sobre as **03 (três) recomendações destacadas** para eventual deliberação, notadamente em atenção ao disposto nos arts. 3º e 4º da Res. CNJ n. 347/2020 e do art. 169-II da NLLC.

É a manifestação, s.m.j.

À consideração superior.

GUILHERME BRANDÃO MARQUES

Assessor ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

De acordo.

À SESA0, para providências em relação à recomendação 01 e recomendação 02.

À SECOM, para providências em relação à recomendação da parte final da recomendação 02 em relação ao aviso; e da recomendação 03.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10689>>>. Acesso em: 15 set. 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 22/03/2024, às 15:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques, Analista Judiciário**, em 22/03/2024, às 16:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0698171** e o código CRC **D96BEF86**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0014382-45.2023.4.06.8000

0698171v4

Criado por [mg1011595](#), versão 4 por [mg1011595](#) em 22/03/2024 15:06:28.